Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 01506/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2269/2009
PROTOCOLO	:	930521
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	:	WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Costa Rica – MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do gestor Senhor WALDELI DOS SANTOS ROSA.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II do art. 37** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, cujo resultado gerou a Análise Processual às ff. 39/40, que evidenciou a necessidade de realizar diligência junto ao órgão em razão da constatação dos fatos expostos na citada análise.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV do art. 5º** da Constituição da República, o Ordenador de Despesas foi notificado para que apresentasse sua defesa (Ofício à f. 42), oportunidade que deixou transcorrer in albis o prazo, ocasionando a decretação de sua revelia (Certidão à f.45),ficando, assim, portanto, mantidos os fatos da Análise Processual às ff. 39/40.



6 – Deixado de cumprir o princípio do contraditório e ampla defesa pelo Ordenador de Despesas, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 47/52, oportunidade que constatou o não saneamento dos fatos diligenciados, conforme exposto na parte III – RELATÓRIO da citada análise.

Posto isto, concluiu pela não aprovação da Prestação de Contas Anuais, conforme segue:

"Diante do exposto, entendemos que a presente prestação de contas não encontra-se apta à aprovação por esta Corte de Contas"

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento das Obrigações Constitucionais 60% (sessenta por cento) com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – Quanto aos fatos levantados pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, exposto na parte III - RELATÓRIO da Análise Conclusiva às ff. 47/52, abaixo in verbis, esta Auditoria corrobora, em parte, com os mesmos pelas seguintes razões:

> *" Examinando o presente balanço, verifica-se que foi transferido para o fundo o montante de R$ 4.733.682,79, sendo que desse valor deveriam ser aplicados no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de 60% (sessenta) por cento, ou seja, o total de R$*

2.840.209,67.

Analisando a documentação encaminhada, constata-se que foram aplicados somente o valor de R$ 2.275.876,35, não cumprindo dessa forma com o disposto no art. 211, § 2º da Constituição Federal."

Não corrobora com tal fato, pois pelo visto no Anexo às ff. 24/25 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e no Anexo à f. 27 (Balanço Financeiro) a afirmativa deste item não tem procedência, pois no entendimento desta Auditoria o fundo aplicou R$ 2.844.647,74, ou seja, 60,09% (sessenta inteiros e nove décimos por cento) com Pagamentos dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício, inclusive Obrigações Patronais, conforme quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO
ART. 60, INCISO XII DO ADCT E ART. 7º DA LEI Nº 9.424, DE 24/12/96

ESPECIFICAÇÃO	R$
(+) Recursos Retornados FUNDEB	**4.696.265,60**
(+) Aplicação Financeira	**37.417,19**
= Total	4.733.682,79
60% Recursos Destinados aos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício	2.840.209,67
(+) Pagamentos Efetuados aos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício, Inclusive Obrigações Patronais	2.844.647,74
Margem Constitucional Legal	**60,00%**
Margem Constitucional Realizada	**60,09%**

Fonte: Anexos ff. 24/25 e 27

"Que não foi enviado o parecer de acompanhamento do fundo, contrariando o disposto no artigo 4º, alínea 'e' da Instrução Normativa TC/MS nº 13/99."

Não corrobora com tal fato, por entender que a INTC/MS nº

013/1999 é restrita ao FUNDEF não sendo assim portanto aplicada ao FUNDEB, contudo o ressalva já que o mesmo é exigido de acordo com o **Parágrafo único** do **art. 27** da Lei Federal nº 11.494/2007, bem como por não comprometer a consistência dos registros contábeis, nem tão pouco causa qualquer dano ao erário.

> *"Durante o exercício foram abertos créditos suplementares, no entanto, não foram encaminhados os decretos autorizadores dessa movimentação orçamentária."*

Corrobora com tal fato, contudo o ressalva por entender que o mesmo não compromete a consistência dos registros contábeis, nem tão pouco causa qualquer dano ao erário.

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do **art. 31** da Constituição da República de 1988.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou pelo seu julgamento como Contas Irregulares.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II do art. 37** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS), julgue:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas Anuais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação

Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Costa Rica - MS, inerente ao exercício financeiro de 2008, sob a administração do Senhor WALDELI DOS SANTOS ROSA, nos termos do **inciso II do art. 76** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **art. 110** da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas no item 7 da parte II – EXAME DE AUDITORIA deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 29 de março de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg